

LEI MUNICIPAL Nº 3136, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui no Município de Araguaína, normas básicas sobre o procedimento licitatório e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A participação em licitações e a contratação de empresas para a prestação de serviços e obras de engenharia no Município de Araguaína serão regidas por esta Lei, complementar à Lei Federal 8.666.

Art. 2º O capital social integralizado exigido de empresas para a participação das licitações de obras e serviços de engenharia deve ser de, no mínimo, cinco por cento do orçamento base contido no edital.

§1º O valor máximo do saldo de contratos vigentes de uma empresa, fica limitado a 20 (vinte) vezes o valor de seu capital social integralizado.

§2º No caso de Registro de Preços, somente será considerado contratado o valor empenhado.

§3º A Controladoria Municipal é responsável pelo fiel cumprimento deste Artigo.

Art. 3º Somente poderão participar de licitações empresas cujos contratos estejam sendo, ou se finalizados tenham sido, executados regularmente.

§1º Entende-se como execução regular, a obediência a prazos, insumos e materiais, bem como o atendimento aos eventuais problemas detectados pós entrega e dentro do período de garantia.

§2º A não inclusão da empresa por falha na execução de contratos em cadastro negativo municipal, estadual ou nacional, ou não declarada impedida de participar em licitações conforme preconiza a Lei Federal 8.666 não caracteriza regularidade junto ao Município.

§3º Não havendo entre a empresa participante e o Município nenhum contrato vigente ou finalizado, a mesma concorrerá apresentando declaração própria de inexistência contratual.

Art. 4º Contratado o serviço ou a obra, as medições serão realizadas em estrita concordância e observância ao cronograma físico-financeiro aprovado.

§1º O cronograma físico-financeiro apresentará metas mensais, as quais serão objeto das medições que levarão em consideração o cumprimento efetivo de cada uma.

§2º As medições serão realizadas mensalmente, mas poderão ser antecipadas ou postergadas, de acordo com o cumprimento ou não das metas.

§3º Casos fortuitos ou de força maior que ensejem a realização de medições em discordância com o determinado neste Artigo deverão ser devidamente justificados.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Infraestrutura será responsável pela emissão da Certidão de Regularidade de Execução, conforme determinado no Artigo 3º.

Parágrafo Único. A Certidão será objetiva, devendo constar na mesma as obras realizadas pela empresa e, se houver, eventuais irregularidades.

Art. 6º Aplica-se esta Lei aos consórcios, sendo considerados:

I – para o definido no Artigo 2º, a soma dos capitais sociais integralizados de cada empresa consorciada; e

II – para o definido no Artigo 3º, a individualização de cada empresa consorciada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2019.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína